FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0006599-81.2015.8.26.0566 - 2015/001545**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de

Origem:

CF, OF, IP - 79/2015 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 543/2015 - DISE -Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 84/2015 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos

Réu: WASHINGTON DA COSTA LIMA

Data da Audiência 18/08/2016

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de WASHINGTON DA COSTA LIMA, realizada no dia 18 de agosto de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado da Defensora DRA. SANDRA MARIA NUCCI - OAB 125.555/SP. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas THIAGO ROCHA GONÇALVES, RODRIGO BORGES FRISENE e JOSE MIRALDO DOS SANTOS. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram das oitivas das demais testemunhas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra WASHINGTON DA COSTA LIMA pela prática de crime de tráfico de drogas. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e laudo pericial. A prática do tráfico

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

ficou bem demonstrada. Ainda que o acusado negue que estivesse em poder da droga, os policiais foram uníssonos em afirmar que presenciaram Washington parado em uma esquina, em local conhecido como ponto de venda de drogas. Este ao ver a aproximação dos policiais dispensou as 20 porções de maconha, que estavam embaladas na forma de "chuveirinho", individualizadas, prontas para o comércio. Reforça a afirmativa de que o acusado praticava o tráfico a circunstância de que não possuía nenhum apetrecho para o consumo da droga. Assim, requeiro a procedência, com reconhecimento do tráfico privilegiado, fixando-se a pena no mínimo legal diante da primariedade e menoridade do acusado. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Pede-se a absolvição com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. WASHINGTON DA COSTA LIMA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. O réu foi notificado (fls. 63) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. O acusado negou que estivesse em poder das drogas apreendidas nos autos. Nesta data, ao ser interrogado, alegou que tinha ido ao local dos fatos para adquirir drogas, e não para vendê-las. Todavia, os policiais militares que trabalharam no caso, ouvidos nesta data, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, afirmaram de modo seguro e harmonioso que visualizaram o exaro instante em que o réu estava entregando ao adolescente as porções de droga apreendidas à fls. 25. Não existe nada nos autos que desautorize ou retire crédito da palavra dos policiais. Suas declarações, justamente por isso, estão aptas a demonstrar que os fatos passaram-se dessa forma. A quantidade de drogas é compatível com a traficância. Em poder do réu não foram encontrados petrechos para o consumo de drogas. A condição em que o réu foi surpreendido era de flagrante traficância. Nestes termos, procede a acusação, sendo que a materialidade está demonstrada à fls. 49/51. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, que com base no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, reduzo de 2/3, perfazendo o total de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa. Na fixação do regime prisional, de um lado observo que a quantidade de drogas não era das mais

FLS.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO DO PRADO AMARAL, liberado nos autos em 18/08/2016 às 17:24. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006599-81.2015.8.26.0566 e código FQ0000020U5T.



Acusado:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Defensora:

elevadas e sua natureza tampouco das mais agressivas. Assim, estabeleço o
regime aberto para o início de cumprimento de pena. Deixo de converter a pena
de reclusão em restritiva de direitos tendo em vista que a prática do tráfico no
caso concreto visava um adolescente, conforme declararam os policiais nesta
data. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo <u>procedente</u> o
pedido contido na denúncia condenando-se o réu WASHINGTON DA COSTA LIMA
à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão em regime aberto e 166 dias-multa, por
infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Publicada em audiência saem os
presentes intimados. Comunique-se. <u>Pelo acusado e sua defensora fo</u> i
manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Com relação aos
R\$5,00 apreendidos, determino sejam doados à Fundação Salesianos. Nada
mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido
e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Luis
Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.
MM. Juiz: Promotor: